



Acórdão nº:

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar

Paciente: PALOMA RODRIGUES DA SILVA

Impetrante: Gustavo Oliveira Rocha – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção

Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procuradoria: Luiz Cesar Tavares Bibas

Processo nº 0003945-72.2016.8.14.0000

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/2006 - CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONCRETOS DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – FILHO MENOR DE QUATRO ANOS, PRESENTE OS REQUISITOS CONSTANTES NO ARTIGO 318, INCISO V DO CPP PARA SUBSTITUIÇÃO PARA PRISÃO DOMICILIAR – LIMINAR CONCEDIDA. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

1. Da análise dos autos, inobstante entenda esta relatora a gravidade do delito atribuído a paciente, tal justificativa não pode por si só justificar a aplicação da medida extrema de constrição cautelar se os fundamentos esposados pelo Juízo a quo não apresentam a necessidade concreta da custódia, limitando-se o Magistrado apenas em elencar os requisitos do artigo 312 do CPB e também fundamentar no art. 44, da Lei 11.343/2006, aduzindo que há expressa vedação legal quanto à liberdade provisória aos crimes de tráfico, ocorre que como é cediço o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Ademais, com a alteração procedida no artigo 318 do CPP, face o advento da Lei nº ampliou-se a possibilidade de aplicação da prisão domiciliar, cabendo ao Magistrado na análise do caso concreto examinar o seu cabimento se preenchido os requisitos legais e desde que a custódia cautelar não se mostre devidamente justificada nos seus requisitos autorizadores constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal. In casu, verifica-se que a paciente é primária, não registra outros antecedentes, tem endereço fixo e emprego certo e preenche os requisitos do artigo 318, inciso V do CPP para a aplicação da prisão domiciliar, vez que às fls. 24, fez prova de que é genitora de filho menor de 04 (quatro) anos de idade, que encontra-se precariamente em casa de amigos. Com o advento da nova Lei nº esta relatora pela concessão em definitivo da ordem, confirmando a liminar já deferida. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder a ordem em definitivo, confirmando a liminar deferida, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.



Belém, 09 de maio de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar
Paciente: PALOMA RODRIGUES DA SILVA
Impetrante: Gustavo Oliveira Rocha – Advogado
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção
Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Procuradoria: Luiz Cesar Tavares Bibas
Processo nº 0003945-72.2016.8.14.0000

PALOMA RODRIGUES DA SILVA, por meio de seu causídico, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, apontado como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Redenção.

Aduz que foi presa em flagrante delito no dia 14 de janeiro de 2016, sob a alegação de que suas malas estavam sujas com pó de café, sendo então acusada por suposta prática de ingringência ao artigo 35 da Lei nº 11.343/2003.

Alega que na ocasião estava retornando da Capital, em que viajara para realizar exames no Hospital Ophir Loyola e que o ônibus que se encontrava foi abordado por policiais civis. Que ao procederem revista dos passageiros, entenderam que sua mala estava suja de pó de café, sendo acusada de ter transportado drogas, embora não tenha sido encontrado com esta nenhuma substância entorpecente, foi encontrado em seu poder a carteira de visitante do Centro de Recuperação Regional de Redenção – CRRR, onde seu companheiro cumpre pena, sendo então conduzida à Delegacia de Polícia, tendo os policiais passado no CRRR e conduziram também o seu companheiro, os quais foram presos em flagrante delito.

Aduz que ambos foram espancados para que confessassem que estariam realizando entregas de drogas na capital do Estado, sendo a paciente acusada de



mula.

Que o juízo singular inobstante a situação não se enquadrar na hipótese do artigo 302 do CPP, ao invés de relaxar o flagrante, converteu a prisão em preventiva, sem fundamentação concreta, mesmo possuindo condições pessoais favoráveis e ser genitora de menor de 06 (seis) anos de idade, o qual está residindo precariamente com amigos, pois não possui familiares próximos, conforme documentos anexos.

Que foi requerida a revogação da custódia cautelar, por ausência de requisitos necessários, como a garantia da ordem pública e para salvaguardar o cumprimento da lei penal, bem como, o pedido subsidiário de conversão para prisão domiciliar, tendo sido indeferido pelo Juízo singular sem fundamentação adequada, justificando erroneamente no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, que além de não ser hipótese do artigo 35 da referida Lei, o mencionado dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Que o Juízo a quo inferiu também a prisão domiciliar, sob o argumento de que a paciente já possuía filho menor quando da prática delitiva, mostrando-se a referida fundamentação inidônea para a manutenção de sua custódia.

Aduz que além de não estarem presentes os requisitos para a custódia cautelar, satisfaz os requisitos para a concessão da prisão domiciliar e possui condições pessoais favoráveis.

Distribuído os autos, entendeu esta relatora imprescindível para a análise da liminar requerida que fossem prestadas informações pelo Juízo a quo.

As informações foram prestadas às fls. 49.

Por entender presentes, na análise do caso concreto, os requisitos autorizadores, esta relatora deferiu a liminar requerida para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar até o julgamento do presente writ, com condições a serem estabelecidas pelo Juízo a quo.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e concessão da ordem, para substituir a prisão preventiva por domiciliar, mantendo a liminar concedida.

VOTO

Suscita o paciente constrangimento ilegal, por ausência dos requisitos concretos da necessidade da custódia cautelar, por possuir condições pessoais favoráveis e que preenche os requisitos constantes no artigo 318, inciso V do CPP para a substituição para prisão preventiva por domiciliar.

O Juízo singular fundamenta a custódia cautelar da paciente na presença do *fumus commissi delicti*, em razão da materialidade e indícios de autoria, bem como, pelo *periculum libertatis*, aduzindo a necessidade de salvaguardar a instrução processual, a garantia da ordem pública e assegurar o cumprimento da lei penal, considerando ainda a vedação expressa condita no art. 44, da Lei 11.343/2006, de ser insuscetível a liberdade ao crime atribuído ao requerente/acusado, de natureza grave. Afirma ainda em sua decisão que embora verificado ser a paciente primária, possuir emprego lícito e residência fixa, entende não serem suficientes para ilidir a necessidade da prisão, aduzindo que o fato de possuir filho menor, não enseja a prisão domiciliar, vez que esta não analisou as consequências antes de ingressar no mundo do crime.

Da análise dos autos, inobstante entenda esta relatora a gravidade do delito atribuído a paciente, tal justificativa não pode por si só justificar a aplicação



da medida extrema de constrição cautelar se os fundamentos esposados pelo Juízo a quo não apresentam a necessidade concreta da custódia, limitando-se o Magistrado apenas em elencar os requisitos do artigo 312 do CPB.

Ademais, verifica-se que também fundamenta o mencionado Juízo na vedação do art. 44, da Lei 11.343/2006, aduzindo que há expressa vedação legal quanto à liberdade provisória aos crimes de tráfico, ocorre que como é cediço o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Destarte, com a alteração procedida no artigo 318 do CPP, face o advento da Lei nº ampliou-se a possibilidade de aplicação da prisão domiciliar, devendo o Magistrado no caso concreto examinar o seu cabimento se preenchido os requisitos legais e desde que a custódia cautelar não se mostre devidamente justificada nos seus requisitos autorizadores constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal.

In casu, assim preceitua o artigo 318, inciso V do CPP:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (grifo nosso).

Da análise do caso em exame, assim como vem decidido o Superior Tribunal de Justiça, nas decisões monocráticas já proferidas uso do verbo "poderá", no caput do art. 318 do CPP, não deve ser interpretado com a semântica entendida por alguns doutrinadores de "dever" do juiz determinar a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas em lei, vez que tal interpretação acabaria por gerar uma vedação legal a aplicação custódia cautelar, nos casos em que fosse justificadamente necessária.

Verifica-se que a paciente é primária, não registra outros antecedentes, tem endereço fixo e emprego certo, e que não evidencia o periculum libertatis, não vislumbrando presente a necessidade da medida mais gravosa, tenho que a paciente preenche também os requisitos do artigo 318, inciso V do CPP para a aplicação da prisão domiciliar, vez que às fls. 24, fez prova de que é genitora de filho menor de 04 (quatro) anos de idade e que o menor encontra-se precariamente em casa de amigos.



Com o advento da nova Lei nº

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E/OU SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PROCEDENCIA. A paciente mãe de dois filhos de dez e oito de idade, conforme certidão de nascimento em anexo. Presença dos requisitos exigidos no artigo 318, V do CPP, adicionado pela recente lei 13.257/2016, que estabelece a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, comprovada a imprescindibilidade aos cuidados de filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Relevância dos Direitos Fundamentais da criança. Constrangimento Ilegal evidenciado. Ordem concedida substituindo a prisão preventiva por prisão domiciliar da paciente, se por outro motivo não estiver presa.

(CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR 00039673320168140000 - RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO). Sessão 02.05.2016.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. Artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006, 12 e 16 da Lei 10.826/2003, 180 e 288, caput, do CPB. **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E/OU SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PROCEDENCIA.** In casu, a paciente possui um filho de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de idade, ainda lactante, conforme certidão de nascimento de fls.17, bem como o pai do menor também encontra-se preso. **PRESENÇA DE PROVAS IDONEAS. SATISFEITOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ARTIGO 318, INCISO V, DO CPP,** adicionado pela recente lei 13.257/2016. Relevância dos Direitos Fundamentais da criança. Constrangimento Ilegal evidenciado. **ORDEM CONCEDIDA** substituindo a prisão preventiva por prisão domiciliar da paciente, se por outro motivo não estiver presa.

(Câmaras Criminais Reunidas - Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar nº. 00036841020168140000 - Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato. Sessão 25.04.2016).

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos apresentados, concedo a ordem em definitivo, confirmando a liminar já deferida.

Belém, 09 de maio de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora